



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902236/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O saldo negativo de IRPJ informado em declaração de compensação como crédito em favor do contribuinte deve ser reconhecido como tal até o limite das antecipações efetivamente comprovadas, assim considerados os recolhimentos por estimativa e os valores retidos na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional no valor original de R\$ 313,41, e homologar a compensação declarada até esse limite de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.104 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902236/2010-32

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 15-32.406, da 1ª Turma da DRJ - Salvador.

Os fatos, em síntese, podem ser assim relatados.

A recorrente apresentou a declaração de compensação (DCOMP) n.º **02899.63273.080606.1.3.02-5678**, formalizando a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano base 2005, com débitos de PIS e de Cofins. Utilizando-se do saldo negativo do mesmo período, a recorrente apresentou mais duas DCOMPs: **04452.46059.070706.1.3.02-7414** e **31458.06449.140806.1.3.02-6015**.

A DRF - Salvador, tendo analisado o saldo negativo do período informado na DCOMP, só reconheceu parcialmente o crédito, ao argumento de que uma parcela dos valores retidos na fonte remanesceu sem comprovação.

O saldo negativo informado é de R\$ 197.381,82 composto exclusivamente por retenções de Imposto de Renda feitas por diversas fontes pagadores. Assim, apenas R\$ 76.627,90 foram reconhecidos como crédito. Em consequência, homologou-se em parte a compensação feita na primeira DCOMP, restando não homologadas as demais compensações feitas nas duas DCOMPs que se seguiram à primeira.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi provida parcialmente pela DRJ - SDR, reconhecendo, a par dos valores já aceitos pela unidade de origem, os créditos de R\$ 43,89 e R\$ 2.268,90, totalizando R\$ 2.312,79. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabível a compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, quando demonstrada a liquidez e a certeza do valor pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso, no qual a recorrente afirmou que a Fiscalização, sem averiguar mais profundamente os fatos, desconsiderou diversos valores retidos na fonte. Disse que algumas retenções foram feitas por estabelecimentos filiais e assim foi informado na DCOMP. Entretanto, os valores retidos foram consolidados em DIRF apresentada pelo estabelecimento matriz, possivelmente gerando o descompasso que resultou na glosa de parte das retenções que compunham o saldo negativo.

A recorrente tentou retificar os CNPJs informados na DCOMP, mas o programa gerador da declaração o impediu. Aduziu que, ao ser intimada pela Fiscalização, juntou vários comprovantes de retenção (84% do crédito pleiteado), mas apenas 39% do crédito foram aceitos.

Quanto à decisão recorrida, alegou nulidade, já que teria havido cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio da verdade material. Isso porque a decisão teria desconsiderado os documentos trazidos aos autos, além de não atentar para a circunstância de que o comprovante de retenção é de responsabilidade das fontes pagadoras.

Ademais, não teria havido análise exauriente dos fatos.

Nessa linha de argumentação, prosseguiu dizendo que foram juntados, por amostragem, os comprovantes de retenção que se conseguiu levantar. Disse também que deveria ter sido determinada a realização de diligência a fim de averiguar se os demais créditos indicados na DCOMP teriam sido efetivamente retidos e recolhidos. Concluiu afirmando que os princípios da motivação e da legalidade exigem a verificação da ocorrência dos fatos.

Reiterou que a autoridade fiscal, diante dos documentos apresentados, deveria ter determinado a realização da diligência que se fazia necessária.

Sustentou que o problema se resume a mero erro formal no preenchimento da DCOMP, aduzindo que foram trazidos aos autos todos os comprovantes de retenção que conseguiu reunir.

Ao final, pediu a realização de diligência e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Protestou pela juntada posterior de documentos e solicitou que todas as intimações fossem feitas na pessoa do advogado constituído.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.104 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902236/2010-32

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente protestou pela posterior juntada de documentos. Entretanto, embora o recurso tenha sido apresentado em novembro de 2013, até o momento não foi trazido nenhum outro documento que já não estivesse nos autos naquela data. Daí se pode inferir que a recorrente não tem mais nada a apresentar ou, se tinha novos documentos a acrescentar ao acervo probatório, desistiu de fazê-lo.

Existe pedido de diligência em face dos comprovantes de retenção apresentados pela recorrente. Ocorre que a maioria deles já constava dos autos e foi examinada pela unidade de origem. O recurso, é certo, trouxe alguns poucos documentos. Mas o exame não demanda a baixa dos autos à unidade de origem, sobretudo considerando que a própria recorrente declarou tratar-se de documentos apresentados por amostragem.

Essa circunstância, além de indicar, pela quantidade de documentos, ser prescindível a diligência, revela também que a recorrente não atendeu a intimação da unidade local para comprovar todas as retenções que compõem o saldo negativo pleiteado na DCOMP. Os documentos, na sua totalidade, não foram trazidos na manifestação de inconformidade e tampouco no recurso voluntário. É importante, por fim, ressaltar que não cabe ao contribuinte definir se a verificação vai ser feita por amostragem e muito menos escolher a amostra.

Arguiu-se, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por violação ao princípio da verdade material e por cerceamento de defesa, uma vez que não teriam sido examinados, de forma exauriente, os documentos constantes dos autos. Entendeu a recorrente que era indispensável a realização de diligência.

Não procede a alegação de que a DRJ se omitiu no exame dos documentos trazidos aos autos pela recorrente. O demonstrativo de fls. 64/65 revela o contrário: os documentos foram efetivamente examinados, e dessa análise resultou a conclusão por deferir uma parcela (é bem verdade que ínfima) do direito creditório pleiteado. Como os documentos foram analisados pelo próprio órgão julgador, não se fazia necessária a realização de diligência. No mais, não existe na manifestação de inconformidade qualquer pedido expresso para a baixa dos autos com o fim de diligência.

No mérito, a controvérsia gira em torno da existência de diversas retenções de Imposto de Renda na fonte, que compõem o saldo negativo reivindicado como crédito na DCOMP.

A recorrente informou um valor de R\$ 197.381,82 como saldo negativo do ano base 2005. O crédito corresponderia exatamente à soma dos valores retidos na fonte, já que não foi indicado nenhum recolhimento de estimativa mensal e não foi apurado débito de imposto no final do período. Portanto, o crédito (saldo negativo de IRPJ) é o resultado da soma das retenções ao longo do ano.

Na DCOMP **02899.63273.080606.1.3.02-5678** (DCOMP inicial), a recorrente indicou oitenta e cinco retenções na fonte, sendo umas relativas ao código de arrecadação 1708 (IRRF - serviços prestados por pessoa jurídica) e outras ao código 6147 (retenção em pagamentos feitos por órgãos públicos).

Esse fato estabelece um parâmetro para exame dos documentos apresentados pela recorrente. Em outras palavras, as retenções feitas com código de arrecadação diferente daqueles inseridos na DCOMP (compondo o saldo negativo de IRPJ do período) não podem ser aceitas como prova das retenções informadas naquela declaração. Comprovantes de retenção indicando códigos que não sejam o 1708 e o 6147 (fls. 137, 147, 149 e 150) sugerem que as respectivas receitas não foram incluídas na apuração do resultado do período. A falta de inclusão na base de cálculo do tributo inviabiliza a restituição dos valores retidos, a teor da Súmula CARF n.º 80.

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Especificamente quanto aos valores retidos no código 6147, vale transcrever a observação da DRJ, contida ao final da planilha de fls. 64/65.

As retenções efetuadas pela Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás Sede (CNPJ: 33.000.167/0001-01), sob o código de retenção n.º 6147 totalizaram, no ano calendário 2005, o valor de R\$ 31.379,44, as quais incidiram sobre rendimento tributável no valor de R\$ 536.399,46. Esse valor é encontrado tanto no comprovante de retenção apresentado pela empresa, fls. 45, quanto na Dirf. Nos termos do Anexo I da IN SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, a alíquota referente a tal código é de 5,85%, a qual abarcava a retenção dos seguintes tributos: IR, 1,2%; CSLL, 1%; Cofins, 3%; e PIS/PASEP, 0,65%. Dessa forma, o valor do IRPJ descontado sob o código de retenção n.º 6147 corresponde a R\$ 6.436,79 (1,2% x 536.399,46).

Como a somatória dos valores referentes à esse cliente e código de receita confirmados no Despacho Decisório é superior à somatória das retenções comprovadas através de DIRF ou comprovante de rendimentos, conclui-se que não houve comprovação dos valores não confirmados no Despacho Decisório. (fl. 65)

Como frisou a DRJ, as retenções feitas no código 6147 compreendem valores de quatro tributos distintos, razão pela qual o que se pode considerar como IRPJ, para fins de formação do saldo negativo, é apenas uma parcela do valor retido e não a totalidade.

A recorrente ainda suscitou a hipótese de que a falta de comprovação das retenções na fonte se explicaria pela possível falta de coincidência entre o CNPJ do estabelecimento filial e o CNPJ da matriz. Não trouxe, porém, nenhum indício que pudesse demonstrar a consistência dessa alegação e, por conseguinte, que rendesse ensejo a uma diligência específica para esclarecer esse ponto. Ainda no que tange à prova das retenções, cabe dizer que o recurso voluntário apresenta um quadro (fl. 84) no qual se faz referência a uma possível prova de retenção de alguns valores, sem contudo vincular de forma precisa os documentos que comprovariam o fato alegado.

Não obstante os fundamentos até aqui expostos, é possível verificar, do exame dos poucos informes de retenção trazidos em recurso, a presença de três valores que foram glosados pela DRF por falta de comprovação, a saber: **R\$ 120,75** (fl. 137); **R\$ 125,16** (fl. 142); e **67,50** (fl. 145), todos relativos ao código de arrecadação 1708. Considerando a conformidade dos valores, do código de arrecadação e do CNPJ das fontes pagadoras, é forçoso afastar a glosa

daqueles valores na composição do saldo negativo pleiteado. Portanto, deve ser restabelecido em favor da recorrente o crédito de **R\$ 313,41**.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, a Súmula vinculante CARF n.º 110 afasta essa pretensão. Confira-se:

Súmula CARF n.º 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer, a par do crédito já admitido pela DRJ, o crédito no valor original de R\$ 313,41, homologando até esse limite a compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior